



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.186 - SP (2011/0244341-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO VALENTIM BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela intempestividade do ajuizamento da ação rescisória, na medida em que a sentença teria sido proferida em 11.12.06, sendo opostos embargos de declaração, fato que implicaria na "suspensão" do prazo para a interposição de qualquer recurso. No entanto, considerou que, intempestivos os embargos de declaração, sendo tal reconhecido na origem, o trânsito em julgado teria se dado, de fato, naquela data, sendo imperioso que a parte tivesse proposto a ação rescisória até 11.12.06, o que não se deu, já que a parte só ajuizou a ação em 26.1.09.

2. A sentença que se pretende rescindir foi publicada em 11 de dezembro de 2006, iniciando, no primeiro dia útil seguinte, o prazo para a interposição de eventuais recursos - 12 de dezembro de 2006. Bem, os prazos recursais fluíram de 12 a 19 de dezembro de 2006, ficando suspensos até 6 de janeiro de 2007 (sábado), fato que estendeu o reinício da contagem para 8 de janeiro de 2007, alcançando seu fim em 29 de janeiro de 2007. Portanto, o efetivo trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir deu-se em 30 de janeiro de 2007. Assim, considerando os fatos, não há dúvidas de que a ação rescisória, ajuizada em 26 de janeiro de 2009, respeitou o prazo de 2 anos para sua propositura, não havendo que se falar em decadência a ser reconhecida.

3. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.186 - SP (2011/0244341-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **BRUNO VALENTIM BARBOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAULO MARTINS FERREIRA**
ADVOGADO : **RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade de São Paulo, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado:

Ação Rescisória - Ajuizamento contra sentença já transitada em julgado e de forma extemporânea - Caracterização da decadência - Prazo peremptório e que não se suspende nem se interrompe mesmo havendo interesse de menores - O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendos - Extinção da ação com julgamento de mérito.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 325/329).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 495 do CPC. Afirma que a ação rescisória estaria tempestiva e que o prazo para o ajuizamento da ação deu-se de forma equivocada pela origem.

Recurso especial inadmitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.186 - SP (2011/0244341-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela intempestividade do ajuizamento da ação rescisória, na medida em que a sentença teria sido proferida em 11.12.06, sendo opostos embargos de declaração, fato que implicaria na "suspensão" do prazo para a interposição de qualquer recurso. No entanto, considerou que, intempestivos os embargos de declaração, sendo tal reconhecido na origem, o trânsito em julgado teria se dado, de fato, naquela data, sendo imperioso que a parte tivesse proposto a ação rescisória até 11.12.06, o que não se deu, já que a parte só ajuizou a ação em 26.1.09.

2. A sentença que se pretende rescindir foi publicada em 11 de dezembro de 2006, iniciando, no primeiro dia útil seguinte, o prazo para a interposição de eventuais recursos - 12 de dezembro de 2006. Bem, os prazos recursais fluíram de 12 a 19 de dezembro de 2006, ficando suspensos até 6 de janeiro de 2007 (sábado), fato que estendeu o reinício da contagem para 8 de janeiro de 2007, alcançando seu fim em 29 de janeiro de 2007. Portanto, o efetivo trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir deu-se em 30 de janeiro de 2007. Assim, considerando os fatos, não há dúvidas de que a ação rescisória, ajuizada em 26 de janeiro de 2009, respeitou o prazo de 2 anos para sua propositura, não havendo que se falar em decadência a ser reconhecida.

3. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela intempestividade do ajuizamento da ação rescisória, na medida em que a sentença teria sido proferida em 11.12.06, sendo opostos embargos de declaração, fato que implicaria na "suspensão" do prazo para a interposição de qualquer recurso. No entanto, considerou que, intempestivos os embargos de declaração, sendo tal reconhecido na origem, o trânsito em julgado teria se dado, de fato, naquela data, sendo imperioso que a parte tivesse proposto a ação rescisória até 11.12.06, o que não se deu, já que a parte só ajuizou a ação em 26.1.09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Universidade de São Paulo sustenta, em suas razões recursais, que o prazo para a oposição dos embargos de declaração fluíu de 12 a 19 de dezembro de 2006, tendo, por força do disposto no Provimento 1235/2006, do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, ocorrido a efetiva suspensão dos prazos recursais no período compreendido de 20 de dezembro de 2006 a 6 de janeiro de 2007. Considerando as referidas datas, a recorrente sustenta que, diante da descrição cronológica apresentada, manifesta a violação do Código de Processo Civil, porquanto o trânsito em julgado de determinada decisão ocorre apenas com o esgotamento das vias recursais e, por conseguinte, com o decurso do prazo para a interposição de recursos. Assim, até o dia 29 de janeiro de 2007 seria possível a interposição do recurso de apelação, havendo trânsito em julgado apenas em 30 de janeiro de 2007.

Sendo assim, aduz que os embargos declaratórios opostos na origem, considerados como último recurso interposto antes do trânsito em julgado, ainda que tidos por intempestivos, tiveram o condão de transformá-los em pela inócua, que nenhum efeito gerou, continuando a fluir o prazo para apresentação de eventual apelação, não podendo ser aplicado o raciocínio no sentido de que o recurso intempestivo deve ser considerado como inexistente para fins de contagem de prazo para propositura de ação rescisória.

Expostas as questões de fato e de direito que permeiam a controvérsia, passo ao julgamento da demanda.

Entendo que o recurso especial merece provimento.

De fato, não há como ser considerado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial disposto no artigo 495, CPC, o dia seguinte à publicação da última decisão proferida nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, em recente julgado relatado pelo Ministro Herman Benjamin, pacificou o entendimento no sentido de que o recurso intempestivo não interrompe o prazo para aforamento de demanda rescisória.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do Direito processual.
2. Após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, há, inapelavelmente, trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A agravante argumenta que o egrégio Supremo Tribunal Federal errou ao declarar ser intempestivo o Recurso Extraordinário, o que não pode prejudicar o direito à Rescisória. Ocorre que a questão transitou em julgado. Não compete ao presente juízo rescisório rever a tempestividade do Recurso Extraordinário, aferida pelo STF. Se esse era o cerne da Ação Rescisória, a demanda deveria ter sido proposta no STF.
4. Mantida a decisão monocrática quanto à extinção do feito, não há por que alterar a condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais, fixados modicamente em 20% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 200,00.
5. *Agravo Regimental não provido.*" (Grifou-se)
(AgRg nos EDcl na AR 3.758/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 30.6.2010.)

Sendo assim, para o fim de contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, imperioso observar que o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a rescisória.

No entanto, mesmo considerando o referido entendimento, tenho que ação rescisória deve ser tida por tempestiva. Explico.

A sentença que se pretende rescindir foi publicada em 11 de dezembro de 2006, iniciando, no primeiro dia útil seguinte, o prazo para a interposição de eventuais recursos - 12 de dezembro de 2006. Bem, os prazos recursais fluíram de 12 a 19 de dezembro de 2006, ficando suspensos até 6 de janeiro de 2007 (sábado), fato que estendeu o reinício da contagem para 8 de janeiro de 2007, alcançando seu fim em 29 de janeiro de 2007. Portanto, o efetivo trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir deu-se em 30 de janeiro de 2007.

Assim, considerando os fatos, não há dúvidas de que a ação rescisória, ajuizada em 26 de janeiro de 2009, respeitou o prazo de 2 anos para sua propositura, não havendo que se falar em decadência a ser reconhecida.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado. Portanto, observada a tese firmada, a presente rescisória está tempestiva, na medida em que o prazo, nos termos contados nos parágrafos anteriores, desconsiderou a oposição dos embargos de declaração, fluindo sem a interrupção eventualmente causada pelos aclaratórios.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244341-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.186 / SP**

Números Origem: 00166623020098260000 8820535 8820535401 90202004 99409166620

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO VALENTIM BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.